Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
19/08/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 121, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 71, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 6.308, de 10 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel - CMDPD, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal e a Assembleia dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
PROPONENTE(S): Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
16/08/24 às 14:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa alterar a Lei Municipal nº 6.308, de 10 de dezembro de 2013, que criara o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel - CMDPD, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e instituiu a Conferência Municipal e a Assembleia dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio de modificações no Art. 3º, nos §§1º e 4º do Art. 5º, no *caput* e no parágrafo único do Art. 6º, no inciso III do Art. 12, nos Art. 13 e 15, e o *caput* e o §2º do Art. 20 da norma referida, revogando o inciso VII do Art. 12 e o Art. 18, além de acrescentar o §6º ao Art.5º da lei.

Por fim, o projeto de lei visa acrescentar o Anexo I – Quadro das Entidades da sociedade civil organizada, ligadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência no município de Cascavel e que são de organização de pessoas com deficiência, podendo essas pleitear vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência na qualidade de usuários da política pública, compondo os 50% previstos da Lei nº 6.308, de 10 de dezembro de 2013, no que se refere às entidades da área da deficiência intelectual.

Afirma a Justificativa:

" [...] O presente projeto de lei com a finalidade de atualizar o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Esta atualização se faz necessária em virtude das recentes leis federais, estaduais e municipais que demandam ajustes nos referidos órgãos. Destacamos que as propostas aprovadas na IV Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência subsidiaram parte das modificações propostas neste projeto. Dentre estas propostas, está a alteração do mandato do Conselho, que passará a ter duração de quatro anos. Tal medida visa possibilitar uma melhor organização das Conferências Municipais, além de fornecer condições adequadas para que os conselheiros possam desempenhar suas funções com eficácia e continuidade, atendendo, assim, as necessidades do Município. Ressalta-se que tanto o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência quanto o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência têm como Secretaria executiva a Assessoria de Políticas Públicas para Inclusão Social da Pessoa com Deficiência (APPIS), vinculada à Secretaria Especializada de Cidadania da Proteção à Mulher e Políticas sobre Drogas, sendo, portanto necessária a alteração de dispositivos da Lei a fim de vinculá-los a Secretaria existente na estrutura organizacional do Município. Nesse sentido, essa articulação visa promover uma gestão integrada e eficiente das ações voltadas para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência confia que este projeto de Lei será encaminhado pelo Executivo ao Legislativo, "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe a respeito da legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação a projetos de lei que compreendem a organização e funcionamento da administração municipal, além da expedição de atos próprios de sua atividade administrativa:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI-** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **VII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

A referida lei orgânica também estabelece a forma como deve se dar a criação de Conselhos Municipais e, como consequência, as alterações da legislação que os instituíram, tendo em vista o objetivo dessas entidades de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência, apontando, ainda, que lei ordinária especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, mandamento legal também aplicável para as alterações legislativas, o que pretende o projeto em análise.

> **Art. 158**. São criados os Conselhos Municipais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência.
>
> **Art. 159.** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 71/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 71/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de Agosto de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB